

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dá nova redação ao art. 483 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei adapta a redação do art. 483 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ao disposto no art. 105, I, *í*, da Constituição Federal, quanto à competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

Art. 2º O art. 483 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a chamada “Reforma do Poder Judiciário”, deu nova redação ao art. 105, I, da Constituição Federal, no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

Até então, esta competência era do Supremo Tribunal Federal, o que justificava a redação atual do art. 483 do Código de Processo Civil. Hoje, faz-se necessário atualizar esta redação, adaptando-a ao novo ditame constitucional.

Para tanto, contamos com a adesão dos ilustres Pares, a fim de transformar em norma jurídica a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA